



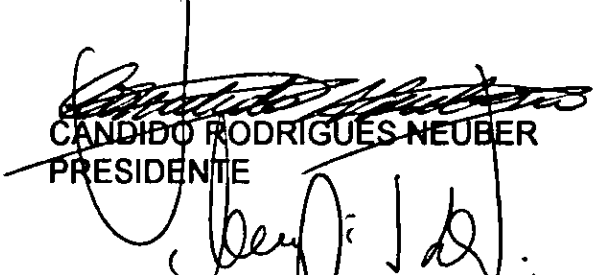
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

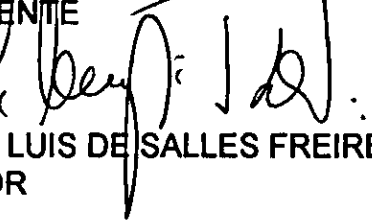
Processo nº. : 10580.000681/95-75
Recurso nº. : 116.944
Matéria: : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 103-19.792

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - INOPERÂNCIA - É inoperante a notificação de lançamento suplementar que não atende integralmente às disposições do art. 10 do Decreto Federal nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO ECONÔMICO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000681/95-75
Acórdão nº : 103-19.792

Recurso nº. : 116.944
Recorrente : BANCO ECONÔMICO S/A

RELATÓRIO

Recorre a interessada da r. decisão monocrática de fls. 13/17 que julgou procedente a notificação de fls. 6 para assim determinar o recolhimento da importância ali exigida, fruto maior de uma atualização monetária dada como indevida "do seu direito creditório junto à Fazenda Federal, do que pagou a maior"

Em seu apelo de fls. 18/21 reitera a parte recorrente os argumentos inaugurais para insistir em que "a Receita Federal deixou de incorporar aos referidos valores a correção monetária relativa ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1991, lhe ocasionando desta forma um grande prejuízo".

Este é o breve relato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000681/95-75
Acórdão nº : 103-19.792

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmbito da questão ventilada, no lançamento vestibular, embora atento ao Parecer de fls. 66, verifica-se que a Instrução Normativa nº 54/97, sobrevindo ao lançamento de fls. 4, declarou sua inoperância em face do não atendimento integral do art. 10 do Decreto Federal nº 70235/72.

Por consequência do exposto, acatando a orientação normativa expedida a nível da Secretaria da Receita Federal, julgo-o prejudicado para, subseqüentemente, acolhendo o Recurso determinar o arquivamento do processado.

Sala das Sessões - (DF), em 08 de dezembro de 1998

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.000681/95-75
Acórdão nº : 103-19.792

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 Fevereiro de 1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL